



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001845-83.2017.815.0000

Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares, Juiz Convocado em substituição à Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Apelante : José Ariosvaldo Dias Vicente

Advogado : Fernando Antônio e Silva Machado, OAB/PB 3.214

Apelada : Josilene Faustino de Queiroz

Advogado : Gizelle Alves de Medeiros Vasconcelos, OAB/PB 14.708

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PARTES QUE, INTIMADAS, NÃO REQUERERAM PRODUÇÃO DE PROVAS. REJEIÇÃO. DANOS MORAIS, PSÍQUICOS E FÍSICOS. VIOLÊNCIA CONTRA MULHER. AGRESSÕES FÍSICAS E MORAIS PERPETRADAS POR COMPANHEIRO CONTRA A COMPANHEIRA. ILÍCITO VERIFICADO. DANO *IN RE IPSA*. DEVER DE INDENIZAR. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO.

RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado quando o juízo embasa sua convicção em prova suficiente para fundamentar as deduções expostas na sentença.

- Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas.

- Demonstrada nos autos a agressão física perpetrada pelo agressor contra a vítima, no âmbito de violência doméstica, da qual resultou lesão corporal, impõe-se o reconhecimento do dever de indenizar, nos termos do artigo 186 do Código Civil.

- Quanto aos danos morais, diante da agressão, da qual resultou lesão corporal à vítima, resta caracterizado o *danum in re ipsa*, prescindindo de prova quanto ao prejuízo concreto, o qual se presume, pois houve ofensa à integridade física.

- Na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se do caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO.**

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL contra sentença que julgou procede o pedido contido na AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ajuizada por JOSILENE FAUSTINO DE QUEIROZ em face de JOSÉ ARIOSVALDO DIAS VICENTE, e improcedente o pedido reconvenicional.

A autora alega que viveu em união estável com o réu por cerca de 13 (treze) anos, porém o demandado passou a humilhá-la e agredi-la psicológica e fisicamente.

A sentença julgou procedente o pedido exordial, para condenar o réu a pagar à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e, a título de danos materiais, o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Também, julgou improcedente o pedido reconvenicional.

Nas razões recursais, fls. 111/122, o réu suscita preliminar de cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide, em razão de suas testemunhas não terem sido ouvidas. Alega que os danos materiais não foram comprovados, e que, quanto aos danos morais, inexistem provas acerca do nexu causal, vez que a tese da autora está ligada ao fim do relacionamento do casal.

Na eventualidade, pede a minoração dos valores arbitrados.

Não houve contrarrazões, fls. 126.

Cota Ministerial sem manifestação de mérito (fls. 134/135).

É o Relatório

V O T O

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Relator.

Cuida-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, na qual a autora alega que conviveu maritalmente com o réu, por cerca de 13 (treze) anos e, com o passar do tempo, o respeito que existiu outrora, transformou-se em humilhações, depreciações, falta de respeito e carinho, além de existir um relacionamento amoroso com outra mulher.

Pede indenização por danos morais, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), e por danos psicológicos e físicos, também na quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

O apelante suscita preliminar de cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide, em razão de suas testemunhas não terem sido ouvidas.

Sem razão, contudo.

Como se sabe, o Juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele indeferir aquelas desnecessárias, quando as dos autos são suficientes para o deslinde fundamentado da lide.

Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado quando o juízo embasa sua convicção em prova suficiente para fundamentar as deduções expostas na sentença.

No presente caso, o magistrado entendeu desnecessária a produção de outras provas, pois aquelas emprestadas da ação criminal n. 0068905-57.2012.815.2003, forneceram elementos de convicção suficientes para o convencimento motivado.

Por fim, as partes foram intimadas para especificarem as provas que ainda desejassem produzir, no entanto, quedaram-se inertes (fls. 69/ 70 e 73).

Assim sendo, rejeito a preliminar.

MÉRITO

De início, necessário esclarecer que o pedido da autora foi de indenização por danos à integridade psicofísica e moral, pugnando pelo valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para cada.

Na sentença, o magistrado atendeu integralmente ao pedido, totalizando uma condenação em R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Cumprido esclarecer, ainda, que no dispositivo, o juiz expressou danos materiais, em vez de psicofísicos, motivo pelo qual o recorrente afirma que os danos materiais não restaram demonstrados.

Contudo, trata-se de mero erro material, notadamente porque toda a narrativa da exordial está centrada em abalos psicológicos, físicos e morais à integridade da autora, por supostas agressões perpetradas pelo réu.

Assim sendo, a querela se resume à análise da existência de atos ilícitos, do dano moral e suas consequências físicas e no psiquê da promovente.

Pois bem. Em que pese o recorrente negar que tenha agredido a apelada, a prova dos autos demonstra que de fato fora o causador de agressões e que, inclusive, em nenhum momento restou comprovado que apenas tentou se defender.

Inicialmente inegável que a autora sofreu lesões na face, especificamente no lado esquerdo, conforme o Exame de Corpo de Delito de fls. 23, por ação contundente do réu.

Assim sendo, verifica-se que a lesão sofrida decorreu de ato do ora recorrente, seja no sentido de lhe desferir um soco no rosto, mãozadas ou diante do fato de que a empurrou de forma tão violenta que ocasionou sua queda e, conseqüentemente, as lesões.

O conjunto probatório se refere a um evento ocorrido em 28 de dezembro de 2011, e demonstra discussão havida entre o recorrente e a autora, e mesmo que a ela tenha eventualmente se alterado na discussão (possivelmente em razão de traição perpetrada pelo réu), nada justificava a agressão física e moral e, claramente, o excesso em seus atos, posto que sequer demonstra que tenha sofrido qualquer lesão e, inclusive, remorso.

Ademais, a prova dos autos é no sentido de que o recorrente de fato agrediu a autora, conforme presenciado pela declarante Suellem do Nascimento Queiroz, que se trata da sobrinha da promovente.

Nesse sentido, respondeu que: “(...) no dia 28 de dezembro do ano em curso, por volta de 20:00, estava jantando no restaurante quando chegou a tia Josilene e José, já discutindo e subiram para o primeiro andar onde é a residência do casal. Que, ao escutar um

barulho de objetos caindo subiu as escadas que leva para a casa e ao chegar a sala presenciou José agredindo fisicamente Josilene com tapas e murros, ela chorava muito. Que José, ao perceber a presença da declarante, parou de agredi-la fisicamente. Que a declarante desceu com medo e em seguida José foi despachar normalmente no restaurante como nada tivesse acontecido. Que Josilene ficou bastante machucada, e todos os dias José a coloca pra fora de casa 'vá embora daqui, está achando ruim porque tenho outra mulher vá embora, saia da minha vida que é melhor para mim e para' (...)" (conforme relatado às fls. 17).

A testemunha Antônio Arnaldo Manguera de Figueiredo, expressou que: "(..) no dia do fato em dezembro/11, o depoente havia saído com a filha de Josilene e quando chegaram já encontraram dois policiais militares dentro de casa conversando com o casal, pelo motivo dele ter agredido fisicamente com dois socos no rosto, jogou-a no chão deixando arranhões nas pernas, joelhos, costas, olho roxo e boca cortada; Que a briga se deu porque Nininho estava traindo Josilene e esta teria tirado satisfação, porém não o denunciou; Que depois disso ele a expulsou de casa e hoje estão vivendo em endereços separados; Que ele costumava xingá-la de "LIXO, DESGRAÇADA, RAPARIGA, MISERA"." (conforme relatado às fls. 18).

Destaco que em casos de agressões ocorridas em lares conjugais e/ou familiares, os agressores agem às escondidas, geralmente, pondo em risco a saúde de sua família.

Nesse contexto, é perfeitamente possível aceitar como prova as declarações de membros da família e amigos que gozam da intimidade do lar, notadamente quando se coadunam com outros elementos.

Ademais, nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que são

cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas.

Sobre o tema:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL. IRMÃOS. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. CERTEZA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. LAUDO PERICIAL. PALAVRA DA VÍTIMA. NARRAÇÃO SEGURA DOS FATOS. VALIDADE. LIVRE VALORAÇÃO DAS PROVAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DIMINUIÇÃO DA PENA. AFASTAMENTO DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALORADAS INDEVIDAMENTE MANUTENÇÃO DAS DEMAIS QUE JUSTIFICAM A PENA BASE FIXADA EM 1º GRAU. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO. INVIABILIDADE NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **1. Nos crimes de violência doméstica, praticados no seio do lar, uma vez comprovada a materialidade, a palavra da vítima constitui prova suficiente da autoria, quando não contestada por quaisquer outros elementos constantes dos autos.** Materialidade e autoria comprovadas. Impossibilidade de absolvição. 2. Afastamento de duas circunstâncias judiciais. Inerente ao tipo e termos genéricos. Manutenção das demais que justificam a pena base fixada em 1º grau. 3. Nos casos de crimes que envolvam violência doméstica, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Precedentes. 4. Desprovimento do recurso. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00056309720148150181, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO , j. em 13-07-2017).

Demonstrada nos autos a agressão física perpetrada pelo recorrente contra a autora da qual resultou lesão corporal, impõe-se o

reconhecimento do dever de indenizar, nos termos do artigo 186 do Código Civil.

E quanto aos danos morais, diante da agressão, da qual resultou lesão corporal à vítima, resta caracterizado o *danum in re ipsa*, prescindindo de prova quanto ao prejuízo concreto, o qual se presume, pois houve ofensa à integridade física.

Conforme ensina Sérgio Cavalieri Filho, desnecessária a prova quando se trata de dano moral puro (*in* Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed., 2ª tiragem, 2004, p. 100):

“...por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (...) Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti* que decorre das regras de experiência comum”.

Na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se do caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, e principalmente desgastar o sentimento de justiça.

A dúplici natureza da indenização por danos morais vem ressaltada na lição de Caio Mário, citado por Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra Programa de Responsabilidade Civil:

“Como tenho sustentado em minhas Instituições de Direito Civil (v. II, n.176), na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I - punição ao infrator por haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II - pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o *pretium doloris*, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido 'no fato' de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo da vingança” (in: Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p.108/109).

No presente caso, a autora alega humilhações de ordem física, psíquica e moral, perpetradas com frequência pelo seu ex-companheiro. Acontece que a prova dos autos dá conta de um evento acontecido em 28 de dezembro de 2011, em face da prova emprestada de um processo criminal, mas é notório que situação como esta, quando chega ao juízo criminal, anteriormente, outros muitos aconteceram para se tornar insuportável.

Por isto, é certo que pode se supor que a eclosão dos atos do dia 28 deu-se em razão de acúmulos de outros atos. Melhor dizendo: um agressor não se revela em um único fato, mas em uma cadeia de eventos que, aos poucos, vão humilhando, denegrindo, rebaixando e, muitas vezes, aniquilando a estima da vítima.

Isso, contudo, reafirma que merece uma reprimenda, vez que o fato soa para a vítima com algo repugnante à sua honra, imagem, sentimento e outros atributos da sua dignidade.

Pelo exposto, **REJEITO A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO APELO, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes (Relatora) e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de maio de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Juiz Convocado